



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

1

Processo nº : 10380.004697/2002-94
Recurso nº : 154.724 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.307

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário, interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE e ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARAES
RELATOR

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>2</u>

Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

Recurso nº : 154.724 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.

RELATÓRIO

ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 7.081, de 17 de novembro de 2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento do imposto, não tendo sido comprovada a existência de medida judicial capaz de amparar tal situação.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 01/03, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, em julho de 1996, MACRO FATURIZAÇÃO E FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outras empresas teriam ingressado com medida judicial, protocolizada sob o nº 96.15154-7, cuja inicial anexou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>3</u>

Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

- que o pedido ali contido seria para ser concedida liminar *inaudita altera parte*, no sentido que o Sr. Delegado da Receita Federal no Ceará suspendesse a prática de qualquer ato tendente a impugnar a dedução efetuada a partir do lucro do ano base de 1996 daquelas empresas, bem como exigir os tributos respectivos (IRPJ E CSLL) relativos ao saldo devedor de correção monetária do balanço do ano base de 1994, correspondente a diferença entre a variação da UFIR e os reais índices inflacionários apurados pela variação do IPC-M;

- que a liminar foi deferida e a empresa ingressou com o pedido de litisconsórcio ativo;

- que anexara, também, a liminar concedida em 03 de julho de 1996, deferindo o pedido nos termos da peça de ingresso, especialmente deferindo o pedido de proibição de cobrança daquelas exações, antes de julgado o mérito da demanda em definitivo;

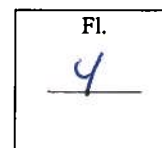
- que a autoridade coatora teria tomado ciência, tanto que prestou as informações e até recorreu quando a ação foi julgada em seu desfavor, sendo a autuação manifestamente contrária ao que estabeleceu a medida judicial.

- que, não estando devendo o principal, muito menos seria devedora dos consectários, multa e correção monetária, pois, ainda que venha a perder a demanda, a lei lhe confere o direito de pagar o crédito tributário sem multa, trinta dias após o trânsito em julgado da sentença.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 7.081, de 17 de novembro de 2005, mantendo parcialmente o lançamento efetuado, conforme ementa que ora transcrevemos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Do referido julgado, extrai-se os seguintes fragmentos:

[...]

De plano, cabe dizer que a interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, ainda que preencha as condições do artigo 151 do CTN para suspender a exigibilidade do crédito, não tem o condão de impedir o fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, qual seja, no caso em tela, a falta de recolhimento de contribuição.

[...]

Assim, a constituição do crédito tributário deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito de a Fazenda Nacional proceder à cobrança da contribuição, caso a decisão judicial definitiva não seja favorável ao contribuinte ou o direito creditório seja insuficiente para quitar todos os débitos compensados.

[...]

Assim, no presente processo, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II do 106 do CTN, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade, visto que não se trata de "não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>5</u>

Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964” e nem de compensação “considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”

[...]

Como se vê, a autoridade de primeiro grau exonerou a multa de ofício lançada, razão pela qual interpôs o recurso de ofício.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 111/119, através do qual apresenta, em apertada síntese, as seguintes alegações:

- que não houve autuação para evitar a decadência do crédito tributário, isto é, a tipificação da conduta do contribuinte, constante do auto, foi exclusivamente “em decorrência da não comprovação da existência do processo nº 96.151.054-7”;

- que as balizas da autuação foram previamente fixadas, tanto na autuação quanto no início do voto, e não poderiam ser mudadas, como ocorreu;

- que a confirmação do auto se deu não em razão da conduta inicialmente imputada à contribuinte, qual seja a não comprovação do processo judicial nº 96.0015154-7;

- que o julgador alterou a imputação inicial e homologou o auto com o desiderato de constituir o crédito tributário impedindo eventuais decadências ou prescrições;

- que a empresa não se defendeu de outra coisa, exceto da imputação que lhe foi feita, de que havia se creditado erroneamente, pois não existia nos escaninhos da Receita Federal o processo nº 96.0015154-7;

- que a decisão não poderia extrapolar o que estava nos autos do processo administrativo, mas o fez, maculando-a de indiscutível injuridicidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
6

Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

- que, na medida em que a empresa só foi concitada a demonstrar a existência do processo judicial, não abordou questão relativa ao *quantum*, nem muito menos se insurgiu contra a cobrança em si, pois o lançamento tributário se deu exclusivamente pela não comprovação da existência do processo;

- que a autoridade de primeiro grau "aproveitou" o lançamento tributário, e mesmo afastando a hipótese de incidência apontada no auto de infração, constituiu o crédito tributário por outro motivo, que a rigor não se sabe nem qual seria;

- que caberia à União, reconhecendo a existência do processo, prevenir a decadência e lavrar o auto de infração com esta fundamentação, permitindo à empresa atuada defender-se desta imputação específica, argüindo, por exemplo, que o crédito já estava decaído e portanto, impossibilitada sua constituição, ou qualquer outra matéria de defesa que entenda pertinente;

- que, na espécie, ela foi atuada única e exclusivamente para provar a existência do processo judicial, sendo esta a matéria tributável determinada no auto de infração;

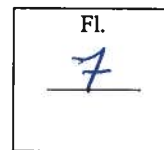
- que, caso a autuação tivesse ocorrido para evitar a decadência, a impugnação teria abordado a matéria de maneira cristalina e direta, até porque o crédito já estava decaído;

- que a decisão é nula, pois tratou de matéria que não foi objeto do auto de infração e assim deve ser declarada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

VOTO

Conselheiro: Wilson Fernandes Guimarães, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento do imposto, não tendo sido comprovada a existência de medida judicial capaz de amparar tal situação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, analisando o feito fiscal e a impugnação interposta pela contribuinte, manteve parcialmente o lançamento, excluindo da exigência inicial a multa de ofício, razão pela qual interpôs recurso de ofício.

Mantida, em parte, a exigência inicial, a contribuinte impetrou recurso voluntário dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contudo, diante da natureza da exigência lançada (imposto de renda – pessoa jurídica devido a título de estimativa), entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

a) verifique se o saldo credor apurado pela empresa no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 3.206.171,91, foi, ainda que parcialmente, utilizado de alguma forma por ela. Em caso positivo, tratando-se de utilização parcial, solicita-se que seja indicado o valor utilizado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>8</u>

Processo nº : 10380.004697/2002-94
Resolução nº : 105-1.307

b) indique os valores efetivamente recolhidos a título de estimativa no ano-calendário de 1997.

O resultado final das verificações ora requeridas deve ser cientificado à empresa, para que ela, querendo, aduza razões ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES